

FEMINIZAÇÃO DA POBREZA: PERSPECTIVAS PLURALISTA E INTERCULTURAL

FEMINIZATION OF POVERTY: PLURALISTIC AND INTERCULTURAL PERSPECTIVES

*Karoline Veiga França**

*Francisco Quintanilha Veras Neto***

Resumo: A desigualdade social é um fenômeno prejudicial ao desenvolvimento de uma sociedade. No Brasil, embora o princípio da igualdade já figurasse na legislação desde a Constituição de 1824, não conseguiu assegurar, de forma plena, a igualdade entre os sexos. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, apesar de ter se tornado um importante símbolo para a transição democrática brasileira, não foi capaz de fazer da isonomia uma norma real e fática. Assim sendo, este artigo intenciona abordar a questão da feminização da pobreza enquanto forma de proteger social e juridicamente a mulher chefe de família, fundamentando-se no método lógico-dedutivo de pesquisa bibliográfica. A escolha do tema pauta-se na insuficiência de leis protetivas e de políticas públicas no tocante ao assunto, tendo como pressuposto o reconhecimento da pobreza enquanto violação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Feminização da pobreza; políticas públicas; pluralismo; justiça social.

Abstract: Social inequality is a harmful phenomenon to development of society. In Brazil, although the principle of equality already figured in legislation since the Constitution of 1824, it did not succeed in ensuring, completely, the gender equality. The Constitution of 1988, in turn, even though it has become an important symbol for Brazilian democratic transition, it has not been able to make isonomy a real rule and factual. Therefore, the purpose of this paper is to focus on the feminization of poverty in order to protect social and legally the head woman family, being based on the logical-deductive method of bibliographical research. The choice and justification of the topic is the lack of protective laws and public policies about this theme. The basic assumption is the poverty recognition while human rights violation and the principle of the dignity of the human person.

Keywords: feminization of poverty; public policies; pluralismo; social justice.

Introdução

O diálogo que permeia a questão da cidadania na sociedade capitalista está relacionado às formas de compreensão depreendidas à igualdade e à desigualdade em um contexto de lutas e ação social. Neste sentido, o processo de redemocratização do Brasil tem acentuado a desigualdade social, a qual é oriunda da má distribuição de renda. Observa-se, nitidamente, suas consequências, a saber, o desemprego, marginalização, pobreza, violência, dentre outros, transformando a sociedade brasileira em um sentido de desequilíbrio das estruturas sociais.

* Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Graduada em Direito pela Universidade Anhanguera - Rio Grande. Especialista em Direito Público pela Verbo Jurídico. Mestre em Letras pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Graduada em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: karolveigaf@hotmail.com.

** Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR). Professor Associado da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito e Justiça Social da FURG. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da FURG. E-mail: quintasveras@gmail.com.

Neste cenário, o conceito de feminização da pobreza vem ganhando, cada vez mais, espaço na luta acerca da questão social na vida das mulheres, devido à histórica condição de dominação e exploração a que têm sido submetidas ao longo dos anos: pobreza, violência, escassa participação política, na ciência, na economia, divisão sexual do trabalho e o controle sexual.

Ao Direito cabe proteger os direitos individuais a fim de realizar justiça social. Porém, as diversas realidades sociais, constatadas ao longo do tempo, desde a relação entre colonos e colonizados até a globalização, hodiernamente, aproximou os países, enfraquecendo os Estados. Frente a essa complexidade humana, faz-se mister, com o intuito de atender aos anseios da sociedade contemporânea, um fenômeno chamado pluralismo jurídico. Conquanto não seja um fenômeno surgido na contemporaneidade, tendo em vista o seu advento preceder ao do próprio Estado Moderno, o pluralismo jurídico, munido de suas nupérrimas características, tem como objetivo desassociar o dogma que sustenta o Estado como principal fonte do Direito, servindo de base ideológica para essa nova realidade quanto aos conflitos jurídicos atuais.

Isto posto, o ponto nevrálgico do presente ensaio é fazer uma reflexão crítica acerca do fenômeno feminização da pobreza em um contexto pluralista e multicultural. Para tal, encontra-se fundamentado em pesquisa exploratório-descritiva, através do método bibliográfico-documental.

Para uma delimitação e compreensão do tema, o referido trabalho está organizado em cinco itens. O primeiro apresenta o assunto. O segundo fará uma contextualização teórica sobre os conceitos de feminização da pobreza, a teoria de Nancy Fraser e de pobreza. O terceiro, por seu turno, trará análises da feminização da pobreza no país. O quarto abordará a questão do pluralismo jurídico. Por fim, o quinto item retoma a reflexão em voga, concluindo-a.

Espera-se que o referido estudo possa ajudar em um sentido de consolidação dos direitos das mulheres no Brasil, pois o constitucionalismo brasileiro deve estar alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando proteger a diversidade e os princípios da igualdade e da diferença, a saber, no ensaio aqui em questão, a perspectiva de gênero. Acredita-se que a busca por uma sociedade com justiça social perpassa pela justiça de gênero.

1 Premissas teóricas

A desigualdade social tornou-se imperativo nos principais debates políticos e teóricos da sociedade contemporânea, bem como na academia, na tentativa de intervir e atenuar tal quadro. Nesse sentido, Souza (2009) considera a desigualdade social, quando de sua naturalização, o maior dos problemas no Brasil. Segundo o autor, o país tem produzido, ao

longo dos anos, uma ralé estrutural em um cenário de subcidadania, através da segmentação das pessoas entre as que devem ser respeitadas, ou seja, as que têm protagonismo, e as desvalorizadas, as invisíveis. Estes, “enquanto classe”, constituem em um desafio, pois os problemas no Brasil são encarados a partir de uma visão economicista, em detrimento dos aspectos sociais e políticos.

[...] É isso que explica que a forma como a sociedade brasileira percebe, hoje em dia, seus problemas sociais e políticos seja “colonizada” por uma visão “economicista” e redutoramente quantitativa da realidade social. O economicismo é, na realidade, o subproduto de um tipo de liberalismo triunfalista hoje dominante em todo o planeta (SOUZA, 2009, p. 16).

Partindo-se desta lógica, a ocultação de fatores não econômicos impossibilita a compreensão da desigualdade social, pois ela debruça-se sobre diferenças de classe, gênero, cor e idade. Nessa conjuntura, o fenômeno da feminização da pobreza traz à tona a questão da desigualdade de gênero frente à mulher pobre e mãe de família.

1.1 Feminização da pobreza

O conceito de feminização da pobreza surge em 1978, nos Estados Unidos, em um artigo de Diane Pearce, no qual ela associa o processo de empobrecimento das mulheres ao aumento na proporção de famílias chefiadas por elas. Seu pressuposto era de que a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino, concentrando, assim, sua pesquisa em mulheres que são pobres porque são mulheres (PEARCE, 1978, p. 28), ou seja, as consequências econômicas e sociais de ser mulher sem o suporte de um homem. Hodiernamente, a feminização da pobreza assenta-se à ideia de famílias chefiadas por mulheres e sua inserção ao mercado de trabalho, sendo pertencentes a grupos vulneráveis, como as lésbicas, as negras, as indígenas, as mães solteiras.

Neste ínterim, cabe verificar se as políticas públicas para mulheres podem ser classificadas como políticas de gênero, relacionadas ao empoderamento de mulheres pobres, isto é, que a tornem competitivas no mercado de trabalho e ativas na vida pública; ou se são apenas políticas cujo público-alvo é de mulheres pobres, voltadas para a redução da pobreza.

Nesta lógica, a socióloga Saffioti afirma que as análises acerca da opressão contra as mulheres devem ser feitas com base no patriarcalismo de gênero, pois ela considera o gênero um conceito que carrega uma dose apreciável de ideologia (SAFFIOTI, 2004, p.136). E esta ideologia seria a patriarcal, por estruturar a desigualdade entre o homem e a mulher. Corroborando com esta visão, está a sobrecarga das mulheres às suas múltiplas tarefas, tais

quais gerir os filhos, a função de resguardar a saúde do lar, da reprodução, da educação, higiene e da economia doméstica, o que dá a essa mulher aspectos paternalistas dentro dos estereótipos de gênero (DETONI e GOULART, 2013, p.125).

Apesar de os direitos individuais e coletivos estarem amparados na Constituição Federal de 1988, uma legislação constitucional ou infraconstitucional não está apta a intervir, de modo a mudar o panorama de desigualdade e discriminação a que as mulheres foram acometidas historicamente. É necessário um engajamento da Carta Magna com a igualdade material, e não somente a formal, assegurada na forma da lei, através de estratégias políticas as quais contribuam com as desigualdades de gênero, a partir da concretização desses direitos.

Nesta senda, o artigo 5º, II, estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, sem qualquer tipo de distinção. Em outras palavras, a igualdade aqui prevista deve funcionar como atenuante dos desníveis entre os sexos, e não como fator discriminador entre ambos.

Outro artigo caracterizador do assunto em voga é o 7º, XX, o qual alberga incentivos específicos referentes à proteção do mercado de trabalho da mulher, proibindo a diferença de salários, bem como qualquer tipo de discriminação incorrida historicamente no tocante à mulher. Esta é a justificativa para a necessidade de políticas públicas e proteção legislativa impedoras da discriminação entre gêneros, reiterando, assim, a mais pura concretização do Princípio da Igualdade – os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades - através da proteção específica do trabalho da mulher.

Assim sendo, o princípio constitucional da igualdade, assegurado no artigo 5º, revela uma norma de eficácia plena, uma vez que sua efetivação está intrinsecamente ligada à proteção de todos de forma indistinta, ou seja, isonomia em igualdade formal, bem como material.

No âmbito infraconstitucional, a legislação deve, além de reformular leis, providenciar outras que combatam mais diretamente a discriminação contra a mulher. São alguns exemplos de legislações infraconstitucionais protetiva dos direitos das mulheres a Lei Maria da Penha (11.340/06) e o art. 373-A da CLT.

Essa desigualdade social - tendo como ponto central, no referido ensaio, a temática da feminização da pobreza - é ampliada pelo capitalismo, modelo econômico do Estado Moderno Nacional, o qual não atende aos interesses do mundo globalizado. É nessa conjuntura que os teóricos vêm desenvolvendo estudos em prol da busca de justiça social, pelo reconhecimento, pois este tem-se tornado imprescindível no que diz respeito às questões sociais. Aliado a isso, surgem novos modelos de Estado, a saber, o Estado Plurinacional, em contraponto ao Estado Moderno.

1.2 A visão bidimensional de Nancy Fraser

Nancy Fraser traz uma construção teórica voltada para a política cultural de diferença, a qual possa ser adaptada à política social de igualdade. Este artigo respaldar-se-á em seu pensamento, considerando sua importância nos diversos estudos feitos na época atual, independentemente da perspectiva social, política ou filosófica.

A globalização, transnacionalização dos mercados e politização de identidades culturais e étnicas, características da sociedade contemporânea, ocasionaram uma visão de justiça social a partir da busca pelo reconhecimento, que abrange a representação de identidades e o problema da diferença. É o que a autora considera parte de uma transformação histórica de maior escala, que está associada à globalização (FRASER, 2007b, p.298). Entretanto, ela chama atenção para os riscos de reduzir o reconhecimento à redistribuição:

[...] o risco da substituição das lutas por redistribuição pelas lutas por reconhecimento (...). Para neutralizar esse risco, proporei uma análise da justiça social. (...) o risco da atual centralidade da política cultural (...). Para que este risco seja neutralizado, proponho uma concepção não identitária do reconhecimento adequada à globalização (...) o risco da globalização estar a subverter as capacidades do Estado para reparar os tipos de injustiça. A fim de neutralizar este risco, proporei uma concepção múltipla de soberania que descentre o enquadramento nacional. Em cada um dos casos, as concepções propostas assentam em potencialidades emancipatórias que estão a despontar na atual constelação (FRASER, 2002, p. 10).

Destarte, far-se-á necessário uma concepção bidimensional de justiça, isto é, aliar a noção de reconhecimento à redistribuição, o que seria, para a autora, justiça social (FRASER, 2008, p. 168-169). Em outras palavras, conciliar uma distribuição mais igualitária dos recursos e bens, enquanto grupo social, às políticas de reconhecimento, as quais atendessem às minorias, sejam elas sexuais, étnicas ou de gênero. Assim, ela propõe o princípio da paridade de participação, através do qual:

[...] a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. (...) a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social (FRASER, 2002, p. 13).

A partir da visão bidimensional de justiça, Fraser considera os elementos do Estado Nacional impeditivos à efetivação de uma justiça social, afinal, este jamais se adequou ao modo de vida do Brasil, não passando de mera imposição. Para resolver o problema da injustiça social nos dias de hoje, imperioso seria a substituição da identidade nacional pela busca do

reconhecimento, da igualdade e da participação na vida em sociedade, bem como da redistribuição de bens e valores, ou seja, do Estado Nacional Moderno por um Estado Plurinacional democrático.

Ainda na linha deste raciocínio, o referido ensaio propõe uma análise do fenômeno da feminização da pobreza alicerçada na busca de uma justiça voltada para a redistribuição de recursos e diminuição da desigualdade social de gênero, a qual acomete, significativamente, as mulheres. Portanto, faz-se interessante resgatar alguns conceitos sobre pobreza.

1.3 O conceito de pobreza

A pobreza deve ser vista como privação de *capabilities*¹ básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza (SEM apud REGO, PINZANI, 2014, p.155). Observa-se, a partir daí que o conceito de pobreza vai além da desigualdade social, embora sempre associado a uma baixa renda. Ainda, para defini-la, é necessário identificar os pobres entre a população geral e considerar as diferentes características comuns aos pobres para chegar a uma avaliação do nível de pobreza na comunidade em questão (SEM apud REGO, PINZANI, 2014, p.156).

Desta feita, para detectar-se quem são os pobres, deve-se considerar fatores políticos e pragmáticos. O Brasil é dono de uma grande contradição: grande número de pobres entre a população e grande disponibilidade de recursos. Eis a ineficiência em avaliar a pobreza apenas pelo critério de baixa renda, pois não diz o suficiente acerca do nível de bem-estar do seu povo. Uma baixa renda em um país desenvolvido vale mais que uma renda média/alta em um subdesenvolvido ou em desenvolvimento. Neste sentido, Rego e Pinzani são precisas quando afirmam que:

[...] no caso de um Estado de bem-estar altamente desenvolvido, que oferece quase tudo gratuitamente aos cidadãos (educação, assistência de saúde, seguro-desemprego, auxílio para moradia *etc*), uma baixa renda não implicaria necessariamente uma vida sem confortos, no qual as necessidades básicas permanecem não satisfeitas. Por outro lado, se o Estado não garante os serviços mencionados, até uma renda relativamente elevada pode não ser suficiente para proteger os indivíduos de riscos normalmente ligados à pobreza (REGO, PINZANI, 2014, p. 157).

Depreende-se, portanto, que os problemas ligados à pobreza seriam sanados através de políticas públicas, as quais satisfizessem as necessidades básicas da população, afinal, há os

¹ Em tradução livre: capacidades.

pobres que não conseguem satisfazer tais necessidades em prol de sua baixa renda, e outros que, embora a sua renda seja suficiente para fazê-lo, não conseguem por fatores alheios a ela.

Desta maneira, a avaliação da pobreza deveria ser complementada por critérios além da baixa renda. Fatores como desemprego, analfabetização, falta de acesso à educação, discriminação social e cultural, são alguns exemplos de parâmetros para medir a pobreza.

Há dois fatores que ajudam a delimitar a pobreza no Brasil: os fatores objetivos e os subjetivos. Os primeiros dizem respeito à posição no mundo dos indivíduos pobres, ou seja, a classe social e econômica, o lugar de residência, a etnia ou a cor da pele, o gênero, a idade, a composição e a estrutura da família e o aspecto temporal. Os fatores subjetivos estão relacionados à maneira como os pobres veem sua situação. Streeten (1995, p. 29 *et seq*, *apud* REGO, PINZANI, 2014, p.160) lista uma relação de elementos, considerados pelos pobres, como mais importantes que bens materiais, a saber:

[...] boas condições de trabalho; a liberdade de escolher seu trabalho e as maneiras de sustentar-se; autodeterminação, segurança e respeito de si; não ser perseguido, não ser humilhado, não ser oprimido; não ter medo da violência e não ser explorado; a afirmação de valores religiosos e culturais tradicionais [frequentemente a única coisa que um pobre consegue afirmar]; empoderamento[empowerment], reconhecimento; ter tempo adequado para o lazer e formas satisfatórias de utilizá-lo; um sentimento de que sua vida e seu trabalho têm um sentido; a oportunidade de participar ativamente em grupos voluntários e em atividades sociais em uma sociedade civil pluralista. [...] Nenhum legislador pode garantir que todas essas aspirações (ou até uma maioria delas) sejam satisfeitas, mas políticas públicas podem criar as oportunidades para sua realização (STREETEN, 1995, p. 50).

A partir do exposto, constata-se que a pobreza deve ser analisada tanto do ponto de vista econômico quanto ético, este, por sua vez, ligado ao autorrespeito, às *capabilities* e à autonomização (REGO, PINZANI, 2014, p.160). Contudo, ainda é o aspecto econômico o critério utilizado para a saída da pobreza.

Assim, face à desigualdade social, Pereira declara:

[...] a assistência social brasileira deixou de ser, em tese, uma alternativa de direito, ou dever moral, para transformar-se em direito ativo ou positivo, da mesma forma que os demandantes dessa assistência deixaram de ser meros clientes de uma atenção assistencial espontânea – pública e privada - para transformar-se em sujeitos detentores do direito à proteção sistemática devida pelo Estado (PEREIRA, 1996, p. 99-100).

Isto significa que a Assistência Social seria, doravante, um direito do cidadão e dever do Estado, isto é, uma política provedora dos mínimos sociais através da iniciativa pública visando efetivar o atendimento às necessidades básicas. A promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) trouxe outras regulamentações em prol da gestão e das ações que viabilizariam a aproximação dos textos legais às práticas garantidoras dos direitos.

A Assistência Social é assegurada, legalmente, através da descentralização político-administrativa, da participação popular e do controle das ações de responsabilidade do Estado. Embora seja incontestável todo o progresso feito a seu favor, a despeito de todas controvérsias quando da sua implantação e consolidação, ainda existem práticas de natureza assistencialista.

É sabido que impossível se faz um tratamento de política social isolada da política econômica. Uma política social, universal e firmada nos princípios da Seguridade Social demanda uma política econômica completamente diversa da que vem sendo imposta até hoje.

2 Análises da feminização da pobreza no Brasil

As desigualdades de gênero e raça são estruturantes da desigualdade social no Brasil. Movimentos feministas e negros têm, ao longo dos anos, denunciado tal fato, o qual tem sido um grande fator impedor da participação igualitária nos setores da vida social dessas pessoas.

Nesta senda, a Revista Retrato das desigualdades de gênero e raça traz alguns dados referentes ao aumento da proporção de mulheres chefes de família entre os anos de 1995 e 2009. Tal proporção passou de 22,9%, em 1995, para 35,2% no ano de 2009, significando que, no Brasil, 21,7 milhões de famílias são chefiadas por mulheres. Este aumento provavelmente evidencia mudanças no padrão de comportamento das famílias brasileiras.

O aumento da proporção de famílias chefiadas por mulheres é um fenômeno tipicamente urbano, apesar de, embora com uma intensidade menor, também estar presente no meio rural. Ao longo do período analisado, houve um aumento de 13 pontos percentuais na proporção de mulheres chefes de famílias nas cidades – passando de 24,8%, em 1995, para 37,8%, em 2009; ao passo que, no campo, o aumento foi de aproximadamente 5 p.p., sendo a proporção de famílias no campo chefiadas por mulheres em 2009 – 19,9% – inferior à proporção de mulheres chefes de famílias que viviam na cidade no ano de 1995.

A revista também propõe, para uma melhor compreensão de que seja aumento da chefia por mulheres, a partir do entendimento dos tipos de famílias que estas mulheres se encontram. No ano de 1995, 68,8% delas estavam em famílias monoparentais (mulher com filhos/as) e apenas 2,8% em famílias formadas por casais – seja com ou sem filhos/as. Já em 2009, 26,1% das mulheres chefes participavam de famílias formadas por casais, e 49,4%, de famílias monoparentais. Observa-se que houve um aumento considerável – mais de nove vezes – no número de mulheres identificadas como chefes nas famílias formadas por casais. Esse dado sugere novos tipos de padrões de comportamento dentro das famílias e uma possível ampliação da autonomia das mulheres. Entretanto, ainda são percebidas situações de maior

vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras, quando comparados aos domicílios chefiados por homens.

Os dados de rendimento, por exemplo, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491. Do mesmo modo, enquanto 69% das famílias chefiadas por mulheres negras ganham até um salário mínimo, este percentual cai para 41% quando se trata de famílias chefiadas por homens brancos. No que tange à condição de atividade, os dados também são distintos: 41% das mulheres chefes de família são inativas, e este percentual para os homens chefes de família é de somente 16%. Este dado pode sugerir que muitas das mulheres chefes de família são donas de casa, uma vez que, entre as pessoas consideradas inativas, estão as que se dedicam ao trabalho doméstico em suas próprias residências. Outro dado que diferencia as famílias chefiadas por mulheres e homens é a faixa etária dos filhos, pois 46% das famílias chefiadas por mulheres têm filhos com 15 anos ou mais, ao passo que este percentual é de 38% nas famílias chefiadas por homens.

Se, por um lado os dados sobre chefia de família apontam o aumento das mulheres em uma posição que predominava o homem, por outro, reproduzem algumas das desigualdades encontradas em outras esferas da sociedade.

3 Pluralismo jurídico

O pluralismo jurídico, enquanto fenômeno oriundo da complexidade humana, surge da inadequação da concepção unitária e centralizadora do Direito Moderno - o qual impôs e naturalizou uma visão não pluralista de sociedade e de juridicidade, juntamente com a intervenção do Estado Moderno - bem como das exigências de uma realidade complexa dos conflitos humanos. Desta maneira, este fenômeno pressupõe a existência de mais de uma realidade social, valorizando as diversas formas de ação prática. Para tanto, é necessário minimizar a legislação como única fonte do Direito, privilegiando os direitos humanos emergentes.

Wolkmer (2001) analisa a crise do monismo estatal concebido a partir de uma realidade voltada para a centralização do poder de dizer o direito somente no Estado, com o surgimento do Estado Moderno e do pensamento ideológico liberal.

[...] esta supremacia representada pelo estatismo jurídico moderno, que funcionou corretamente com sua racionalidade formal e serviu adequadamente às prioridades institucionais por mais de dois séculos, começa, com a crise do Capitalismo monopolista e a conseqüente globalização e concentração do capital atual, bem como

com o colapso da cultura liberal-individualista, a não mais atender o universo complexo dos sistemas organizacionais e dos novos sujeitos sociais. Evidencia-se o descompasso de uma estrutura normativista, gerada em função de valores e de interesses, que sofre incisivas modificações paradigmáticas e não mais retrata os inteiros objetivos das condições de vida presentes. As atuais sociedades de massa integrantes do centro e da periferia capitalista passam por novas e flexíveis modalidades de produção do capital, por radicais contradições sociais e por instabilidades continuadas que refletem crises, tanto em nível de legitimidade, quanto de produção e aplicação da justiça. Ademais, importa enfatizar que o esgotamento do modelo jurídico tradicional não é a causa, mas o efeito de um processo mais abrangente que, tanto reproduz a transformação estrutural por que passa o sistema produtivo do Capitalismo global, quanto expressa a crise cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação dos diferentes setores das ciências humanas. (WOLKMER, 2001, p. 69-70).

Nesse sentido, Wolkmer aponta o pluralismo jurídico como alternativa para solucionar a crise, devido ao seu caráter descentralizador. Diz respeito a um paradigma democrático e participativo, que serve de ferramenta para a afirmação dos direitos humanos reivindicados por movimentos organizados na sociedade atual, valorizando as diferenças. Em outras palavras:

[...] trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição (WOLKMER, 2006, p. 113-114).

Frente à complexidade das questões que giram em torno do ser humano, a saber, os processos de dominação e exclusão causados pela globalização, capital financeiro e neoliberalismo, depreende-se que, a menos que diminua sua condição de universalidade, os direitos humanos não atenderão a todos os anseios das sociedades em âmbito local. Sob um aspecto tradicional, os direitos humanos estavam restritos aos territórios de um Estado, bem como ao seu ordenamento jurídico. Entretanto, em um mundo múltiplo, com diferenças cultural, econômica, religiosa e/ou política, faz-se mister o reconhecimento dos direitos humanos em um contexto universal, amparando o ser humano onde quer que se encontre, pois é ele o cerne da ação político-jurídica. “O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos” (WOLKMER et al, 2010, p.41).

Desta feita, Wolkmer (2001) concebe um novo modelo de pluralismo, o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, o qual reconhece que nem toda regulação comunitária autônoma e espontânea é justa e legítima. Para o autor, a distinção entre grupos comprometidos com as causas do justo, do ético e do bem comum é fundamental. Para tal, deve-se refletir sobre critérios de justiça que, além de comprovar a legitimidade de determinada prática, avalie as diversas normatividades causadas no espaço não oficial, ou seja, que aproxime os fundamentos

materiais dos formais. Para isso, o referido autor traz dois fundamentos: o fundamento de efetividade material e o fundamento de efetividade formal. O primeiro diz respeito à busca da satisfação das necessidades humanas fundamentais. Aqui, o conceito de sujeito coletivo é maior que o de individual do direito tradicional. O segundo concerne na busca em reorganizar o espaço público através de uma política descentralizadora e participativa, desenvolvendo espaços públicos alternativos a fim de discutir as reivindicações dos novos sujeitos coletivos.

Em termos de Brasil, embora o preâmbulo da Constituição Cidadã conceba a sociedade brasileira como pluralista, não tem força normativa, servindo apenas de referência em um caminho de análise concreta da sociedade brasileira. Assim, além do papel da constituição como instrumento formal de materialização de direitos, é pertinente considerar o conceito dinâmico do pluralismo, “que reconhece o valor da diversidade, da comunidade e da interculturalidade” (WOLKMER; MELO, 2013, p.20). A autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância são alguns dos princípios valorativos concernentes ao pluralismo.

Outrossim, o pluralismo traz como base das fontes de juridicidade, não exclusivamente a lógica racional da modernidade, com sua fundamentação iluminista, mas a realidade social concreta e a materialidade das condições de produção e reprodução da vida dos sujeitos em comunidade. Por isso a importância de uma proximidade entre pluralismo e constituição, rumo a um constitucionalismo pluralista, intercultural, democrático e emancipatório, com a finalidade de planejar um novo Estado de Direito.

Fazendo-se um percurso pelas constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1967, 1969), observa-se que, por tradição, o constitucionalismo “buscou sempre por formalizar a realidade oficializada da nação, adequando-a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos”, pois “abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas de grande parcela da sociedade” (WOLKMER; MELO, 2013, p.27).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, por consagrar os direitos e garantias fundamentais, reconhecendo direitos emergentes (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente) alcançou um patamar de vanguardista frente às demais constituições. Apesar de mais avançada, a Constituição Federal de 1988 ainda guarda resquícios republicano, liberal, analítico e monocultural (WOLKMER; MELO, 2013, p.27). Os direitos fundamentais são produto de toda uma luta histórica e cultural da humanidade. Destarte, necessário se faz a criação de mecanismos os quais alberguem e validem o ordenamento jurídico, ou seja, mais que reconhecer direitos, é indispensável achar meios para efetivá-los,

para que os direitos humanos e as forças reais do poder possam convergir em prol da consolidação da Constituição.

A Constituição Federal de 1988, por mais que traga princípios democráticos, não foi pautada nas culturas latino-americanas, mas nas declarações francesas. Isto posto, o estado da arte em pluralismo jurídico no Brasil ainda é escasso, se comparado com alguns países da América Latina, nos quais esse modelo alternativo de concepção do Direito já faz parte ou é tendência.

Logo, o atual constitucionalismo, o qual possui raízes no iluminismo, e, por conseguinte, mascarado por ideias de progresso e civilização, impõe verdades universais, sendo, de fato, opressor, explorador, genocida. É nesse contexto que o pensamento decolonial aparece como base para um mundo plural, por defender a inexistência de uma verdade absoluta. A decolonidade constitucional representa uma ruptura com a formação constitucional euro

peia-americana. Chega para dialogar com diferentes realidades em diferentes contextos. Exemplo disso são as constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, as quais inauguraram uma nova democracia, de cunho participativo, na qual há participação dos cidadãos na garantia dos direitos humanos. Depois de grande luta social, além da democracia participativa, outros elementos essenciais ao pluralismo também foram incorporados, a saber, a descentralização, o federalismo, a liberdade de expressão, o acesso à informação, a natureza como sujeito de direitos.

Nessa perspectiva, Lugones, autora argentina que expõe suas ideias a partir da conexão de políticas de raça e gênero, apresenta o conceito de sistema colonial/moderno de gênero, incluindo as espécies raça, gênero e colonialidade. A autora, assim, propõe a construção de um feminismo de resistência à dominação, ou seja, que as questões de raça, classe e gênero possam convergir em um sentido de combater as inúmeras opressões sofridas por estas mulheres. Para ela, colonialidade do gênero permite compreender a opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado (LUGONES, 2014, p. 941).

Assim sendo, ao propor um feminismo descolonial, Lugones está propondo a resistência à colonialidade do gênero na diferença colonial, a partir do saber e do ser, para combater o patriarcalismo. Segundo autora, “[...] a tarefa da feminista descolonial inicia-se com ela vendo a diferença colonial e enfaticamente resistindo ao seu próprio hábito epistemológico de apagá-la” (LUGONES, 2014, p. 948).

Laurino e Neto (2016, p.129) lançam uma indagação interessante em relação ao novo constitucionalismo latino-americano: seria processo de descolonização ou recolonização? Segundo eles, embora o novo constitucionalismo tenha se preocupado em corrigir desigualdades históricas, assumindo suas raízes e, desta forma, revelando a sua própria identidade, o campo jurídico latino-americano está em processo de reinvenção, pois busca um novo paradigma do direito e do Estado (LAURINO; NETO, 2016, p.139). Portanto, não cabe afirmar que houve uma real independência, ruptura com processo de descolonização. Como o próprio nome diz – processo – é uma caminhada, tem sido longa, árdua, mas está na direção certa. A marcha segue. E segue porque é preciso.

Considerações finais

Cabe, pois, concluir que a crise não diz respeito apenas à mudança de leis ou na atuação dos profissionais, mas na quebra de paradigma. Assim sendo, é lícito afirmar a necessidade de um sistema jurídico mais flexível, o qual possa adaptar-se a qualquer situação concreta da sociedade.

A nova realidade instiga a refletir acerca da adequação do Direito à pluralidade de manifestações reivindicadas em cada sociedade. É fazer justiça social respeitando tanto os direitos coletivos quanto os individuais em prol de uma sociedade na qual todos os cidadãos exerçam plenamente a cidadania. O Direito, enquanto garantidor da convivência social tem o dever de assegurar a igualdade de direitos e solidariedade coletiva. Uma igualdade alicerçada no multiculturalismo, a qual exige uma nova concepção de normatividade social, ultrapassando a visão tradicional de dominação, o padrão imposto pela normatividade estatal.

Falar em pluralismo é combater o direito estatal, pois, todo tipo de grupo que não representa o primeiro, representa o segundo. Nesse sentido, o feminismo é um bom exemplo de grupo representante do pluralismo. Um maior acesso das mulheres chefes de família aos espaços de poder contribuiria não somente com a redução da pobreza (e, por conseguinte, com o seu empoderamento), a qual tem escrito uma triste parte da história do Brasil, e, por conseguinte, com a construção de uma sociedade onde impere a justiça através do fortalecimento da democracia. Afinal, não adianta ter diversidade sem ter igualdade.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988.

DETONI, Priscila Pavan. GOULART, Lucas Aguiar. A mulher-mãe e o homem-ausente: notas sobre feminilidades e masculinidades nos documentos das políticas de assistência social. In: NARDI, Henrique Caetano et al (Org.). **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 118-130.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In.: IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Trad. por TAVARES, Teresa. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, out. 2002.

FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 240, n. 15, maio/ago. 2007b.

LAURINO, Márcia Sequeira; NETO, Francisco Q. Veras. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re)colonização? **Revista Juris**, v. 25, jan./jul. 2016.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez. 2014.

PEARCE, Diane. The feminization of poverty: women, work and welfare. **Urban and Social Change Review**, p.28-36, 1978.

PEREIRA, A.P. Potyara. **A assistência social na perspectiva dos direitos: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil**. Brasília: Thesurus, 1996.

REGO, Walquiria Leão. Pobreza: um conceito pluridimensional. In: REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.155-196.

Revista Retrato das desigualdades de gênero e raça / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011, p. 39.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: como é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

Recebido: 30/09/2017

Aceito: 23/12/2017